



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL PEC/0005.3/2015

Lido no Expediente
27ª Sessão de 01/04/15
À Comissão de:
- S. Justiça
MÉRITOS FINANCEIROS
Secretário

Modifica o inciso I do Art. 52 da Constituição do Estado de Santa Catarina e acrescenta os §§ 9º, 10, 11 e 12 no art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, tornado obrigatória a execução da programação orçamentária específica.

Art. 1º Fica modificado o inciso I do Art. 52 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a seguinte redação:

Art. 52

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 120, §§ 9º e 10 e art. 122, §§ 3º e 4º;

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 9º, 10, 11, 12 e 13 no art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a seguinte redação:

“Art. 120

§ 9º As emendas individuais de parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,0225% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 0,9% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma dos §§ 9º e 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 13. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista no §§9º e 10 deste artigo, for destinada à Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Aldo Schneider
PMDB

Deputado Antonio Aguiar
PMDB

Deputado Cleiton Salvato
PSB

Deputado Darci de Matos
PSD

Deputado Dirceu Dresch
PT

Deputado Doutor Vicente
PSDB

Deputado Gean Loureiro
PMDB

Deputado Ana Paula Lima
PT

Deputado Cesar Valduga
PCdoB

Deputado Dalmo Claro
PMDB

Deputada Dirce Heiderscheidt
PMDB

Deputado Fernando Coruja
PMDB

Deputado Gabriel Ribeiro
PSD

Deputado Gelson Merisio
PSD



Deputado Ismael dos Santos
PSD

Deputado Jean Kuhlmann
PSD

Deputado João Amin
PP

Deputado José Milton Scheffer
PP

Deputado José Nei Alberton Ascari
PSD

Deputado Kennedy Nunes
PSD

Deputado Leonel Pavan
PSDB

Deputada Luciane Carminatti
PT

Deputado Luiz Fernando Vampiro
PMDB

Deputado Manoel Mota
PMDB

Deputado Marcos Vieira
PSDB

Deputado Mario Marcondes
PR

Deputado Maurício Eskudlark
PSD

Deputado Mauro de Nadal
PMDB

Deputado Narcizo Parisotto
DEM

Deputado Natalino Lázare
PR

Deputado Neodi Saretta
PT

Deputado Padre Pedro Baldissera
PT

Deputado Patrício Destro
PSB

Deputado Ricardo Guidi
PPS

Deputado Rodrigo Minotto
PDT

Deputado Romildo Titon
PMDB

Deputado Serafim Venzon
PSDB

Deputado Silvio Dreveck
PP

Deputado Valdir Cobalchini
PMDB

Deputado Valmir Comin
PP



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Constitucional, elaborada nos moldes da emenda apresentada na Câmara Federal, visa destinar percentual da receita corrente líquida constante na lei orçamentária estadual, para emendas.

Atualmente a receita corrente líquida estadual ultrapassa 20 bilhões de reais, destinando percentual equivalente a 4 milhões de reais, por parlamentar, para emendas, totalizando uma execução orçamentária de 160 milhões de reais.

Como consequência do contingenciamento de verbas orçamentárias oriundas de emendas parlamentares, necessário torná-las impositivas.

Esclareça-se, por oportuno, que o tratamento discriminatório dispensado às despesas oriundas de emendas parlamentares, frutos de ajustes de vontades entre os dois Poderes, além de representar quebra de compromisso, não encontra respaldo nas normas orçamentárias.

A elaboração de proposta orçamentária requer conhecimento detalhado da realidade social do estado, capacidade técnica e muita sensibilidade para eleger as prioridades. Sabemos que as necessidades da sociedade nas diferentes regiões do estado são variáveis e infinitamente maiores do que as reais possibilidades de transferência de recursos financeiros do setor privado para o público. Por outro lado, as operações de crédito sofrem limitações constitucionais e aquelas decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A collection of handwritten signatures and initials in blue ink. On the left, there is a signature that appears to be 'Le-'. In the center, there is a large, stylized signature. To the right, there is another signature that looks like 'M. S. S. S. S.' and below it, the initials 'M'.